

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 406

Agravante: Montepio MFM

Agravados: Nerea Hermida Alves da Cunha e outras

EMENTA: 1. Liquidação de entidade de previdência privada. Suspensão de ação proposta após a decretação da liquidação extrajudicial. 2. Agravo de Instrumento da decisão que a indeferiu destituído de fundamentação. Desatendimento ao disposto no art. 523, II, do CPC. 3. A determinação de que se suspendam ações e execuções sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, e não se intentem outras após decretar-se a liquidação, há de interpretar-se em consonância com regra idêntica para as liquidações extrajudiciais de instituições financeiras, às quais se aplicam disposições da Lei de Falências.

Exclusão da vedação, nesta última, de suspensão de ações que demandem quantias ilíquidas, em decorrência de reconhecimento de direitos.

Aplicação à liquidação das entidades de previdência privada. Prevalência da garantia constitucional de que nenhuma lesão de direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. 4. Inadmissão do agravo ou seu desprovimento, se conhecido.

PARECER

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, por cópia, de fls. 10, que indeferiu o pedido de suspensão da marcha do processo em ação proposta pelas agravadas, visando condenar a agravante a pagar, a cada uma delas o valor correspondente ao soldo de Coronel e a diferença que entre aquele e o que percebem vier a ser apurada (fls. 14/17).

Se bem se reporte a agravante a razões deduzidas nos autos, em arrimo de sua pretensão, como integrantes dos fundamentos do agravo, não foram as mesmas trasladadas, desconhecendo-se, pois, seu teor.

Cingiu-se o agravo à singela petição de fls. 2, que carece do requisito do inciso II do art. 523 do CPC, a saber, as razões do pedido de reforma da decisão.

2. Destarte, preliminarmente, opina esta Procuradoria por que seja inadmitido. Nesse sentido, já decidiu o Pretório Excelso inviabilizar-se o conhecimento do recurso, quando o agravante não ataca, em seu agravo, os fundamentos do r. despacho agravado (Ag. 89.152-8, "DJ" de 22-10-82; Ag. 73.300 (AgRg), "RTJ" 92/147).

3. Ofereceram, todavia, contraminuta as agravadas a fls. 37/8, promovendo o traslado de peças. Destas, verifica-se haver a decisão impugnada se lastreado nos argumentos por elas expendidos a fls. 22/3.

4. Examinando o mérito, na eventualidade de não se acolher a preliminar, opina o M.P. pelo improvimento do agravo.

4.1. Destarte, das cópias trasladadas pelas agravadas, observa-se haver o agravante, cuja liquidação extrajudicial fora decretada (fls. 6) antes da propositura da ação (fls. 14), requerida a suspensão do processo sob a invocação do art. 66, I, da Lei 6.435, de 15-7-77 (dispõe sobre as entidades de previdência privada). Preceitua a citada norma produzir, aquela decretação, o efeito de suspender ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação.

A seu abrigo, pretende, pois, a suspensão da marcha do processo.

4.2. Não procede. A regra em foco é idêntica à outra, constante da alínea a, do art. 18 da Lei 6.024/74, que regula a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, fonte subsidiária do regime jurídico das liquidações das entidades de previdência privada por força do prescrito no art. 74 da Lei 6.435/77.

De outro lado, aplicam-se à liquidação extrajudicial as regras da Lei de Falências, também como fonte supletiva (art. 34 da Lei 6.024/74).

4.3. No estatuto falimentar, ação desta natureza não se suspende a teor do inc. II, do § 2.º, do art. 24, que ressalva, da determinação do *caput*, aquelas que demandaram, dentre outros, quantia ilíquida, em decorrência de reconhecimento de direito.

É o que se deduz do pedido das agravadas (fls. 16, *in fine*), a depender, se julgado procedente, de apuração.

E, para receberem o que, porventura, lhes seja devido, deverão habilitar-se, munidas do título judicial, na massa liquidanda.

4.4. A razão da suspensão de ações ou execuções individuais, em regra, determinada no art. 23 da Lei Falimentar, a mesma a inspirar a liquidação em tela, decorre, na lição de *Miranda Valverde (Comentários à Lei de Falências, vol. I, 1984, n.º 173, p. 167)*, do princípio da universalidade do juízo falimentar, a atrair, por igual, as ações propostas contra a massa.

Não exclui, ali, onde mais se justifica a reunião, suspensão e o chamamento de processos, a propositura de outros, que não interferem com a apuração do acervo da falida, antes concorrem com a fixação de seu passivo.

Com mais fundamento há assim de entender-se na espécie, eis que se trata de liquidação extrajudicial, em que não cabe postular direitos que, só na via judicial, podem ser pleiteados.

4.5. A não se interpretar desta forma, estar-se-ia conferindo à Lei 6.435/77 exegese mais rígida do que contêm os textos da Lei Falimentar, além de malferir o cânon do § 4.º do art. 153 da Carta Magna.

5. Face ao exposto, opina esta Procuradoria de Justiça por que se não conheça do agravo. Caso, porém, seja outro o entendimento dessa E. Câmara, pronuncia-se por seu improvemento.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1987.

LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES

Procurador de Justiça